



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.089/2020 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIQUETE - SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou e eu, Prefeita do Município, sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais como garantia ao direito estabelecido na Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporária que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais.

Art. 3º - Os benefícios eventuais devem atender no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

III – garantia de igualdade de condições no acesso as informações e ao direito dos benefícios eventuais;

IV- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.

Art. 4º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos a às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

Art. 5º - Os benefícios eventuais são concedidos considerando a avaliação da renda per capita de até meio salário mínimo vigente, comprovado através do CadÚnico – Cadastro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

Único dos Programas Sociais e/ou renda familiar declarada pelo requerente ou seu representante legal.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual é vedada quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO E MODALIDADE DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos mediante as espécies:

I- Bem de consumo ou serviço.

Art. 7º - As provisões relacionadas aos programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo Único – Não são provisões da política de assistência social, não se considerando benefícios eventuais os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraudas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso. (Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010 do CNAS).

Art. 8º- Caberá ao Município a concessão de benefícios eventuais nas modalidades:

I – Auxílio Funeral;

II – Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária e/ou em situações de desastres ou calamidade pública, mediante:

a - Cesta básica de alimentos,

b – Aluguel social;

c – Passagem intermunicipal de transporte terrestre com destino as cidades vizinhas.

SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º - O auxílio funeral constituirá no fornecimento de uma mortuária de velório, em local público, de sepultamento em cemitério público e transporte funerário no município.

§ 2º - Caberá aos familiares, para a concessão do benefício, a apresentação de documentos junto a rede de atendimento municipal da assistência social:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

- I – Carteira de Identidade ou documento equivalente e CPF do requerente. II – Carteira de Identidade ou documento equivalente e CPF do falecido.
III – Comprovante de residência no município de Piquete. IV – Certidão de óbito.

SEÇÃO II
DA CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

Art. 10 - O benefício eventual de cesta básica de alimentos somente será concedido após requerimento previamente cadastrado na Rede de Atendimento Municipal da Assistência Social, devendo o requerente residir no município de Piquete e apresentar os seguintes documentos:

- I- Carteira de Identidade ou CPF.
II- Comprovante de residência no Município de Piquete.
III- NIS- Número de Identificação Social ou CadÚnico- Cadastro Único do Programas Sociais.

§ 1º - O benefício de cesta básica de alimentos visa suprir uma situação eventual temporária de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a superação da vulnerabilidade sócio familiar, sendo concedida mensalmente.

§ 2º - A concessão do benefício da cesta básica de alimentos deverá ser avaliada com vistas a estabelecer o período para o atendimento, não podendo exceder 3 (três) meses e, dependendo da situação de vulnerabilidade, podendo ser estendido no máximo a 12 (doze meses).

SEÇÃO III
DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 11 - O benefício eventual de aluguel social será concedido em situação da retirada de família de área de risco, em situação de calamidade pública ou excepcionalmente, em atendimento de situações através de estudo social. Será concedido após requerimento previamente cadastrado na Rede de atendimento Municipal da Assistência Social, devendo o requerente residir no Município de Piquete e apresentar os seguintes documentos:

- I- Carteira de Identidade ou CPF.
II- Comprovante de residência no Município de Piquete.
III- NIS- Número de Identificação Social ou Cad Único – Cadastro Único dos Programas Sociais.

§ 1º - O benefício eventual de aluguel social se dará através da colocação da família em pousada ou hotel na área de abrangência do município pelo período que se fizer necessário.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública e/ou desastre o reconhecimento pelo Poder Público de eventos anormais, advindos de fenômeno natural ou não, capaz de causar sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou risco de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO DE LEIS

SEÇÃO IV

**DA PASSAGEM INTERMUNICIPAL DE TRANSPORTE TERRESTRE COM DESTINO
ÀS CIDADES VIZINHAS**

Art. 12 – O benefício eventual de passagem intermunicipal de transporte terrestre com destino às cidades vizinhas visam suprir uma situação eventual temporária de risco, com perdas e danos imediatos sofrido pelo indivíduo que se encontra em passagem pelo município de Piquete.

Parágrafo único - O benefício será concedido exclusivamente ao indivíduo, após avaliação da situação apresentada, independente de cadastro prévio, sendo, entretanto, arquivado cópia de documentos pessoais ou boletim de ocorrência da perda dos mesmos.

SUBSEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social deste Município:

- I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14 - As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquete, 28 de dezembro de 2020

ANA MARIA DE GOUVÊA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada no Livro próprio da Secretaria Geral do Município e publicada no Paço Municipal aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2020 (dois mil e vinte).

ROBERTA PEREIRA DOS SANTOS
RESPONDENDO PELA SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO